



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.900124/2011-38
ACÓRDÃO	1201-007.153 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

O direito creditório a título de Saldo Negativo decorrente de estimativas compensadas deve considerar em sua formação o montante amortizado dos débitos compensados, e não o valor original do direito creditório que, valorado, foi usado para a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 42554.50374.250309.1.3.02-0076.

O Despacho Decisório de fls. 18 não homologou a DCOMP, embora as parcelas formadoras do direito creditório se apresentassem como confirmadas, apontando como causa para a não homologação a ausência de saldo negativo **disponível**.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42554.50374.250309.1.3.02-0076	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10660-900.124/2011-38

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	417.344,15	0,00	0,00	0,00	417.344,15
CONFIRMADAS	0,00	0,00	417.344,15	0,00	0,00	0,00	417.344,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 417.344,15 Valor na DIPJ: R\$ 417.379,74
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.060.829,58

IRPJ devido: R\$ 3.643.449,84

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
429.488,86	85.897,77	80.271,46

595.658,09

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1995. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Manifestação de Inconformidade defendeu apenas, *ipsis literis*:

- revisão do crédito de saldo negativo de IRPJ referente o período de 2008, que foi informado em PER/DCOMP nºs 42554.50374.250309.1.3.02-0076 onde consta a compensação do crédito do saldo negativo de IRPJ de 2008 no Valor de R\$ 417.344,15 corrigidos pela taxa Selic acumulada nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2009, conforme tabela em Anexo.

- comprovação das parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte informado como crédito, segue em anexo informe de rendimento em conformidade com a DIPJ 2009.

Nestes Termos

P. Deferimento.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo Saldo Negativo de R\$ 20.518,56.

Nas razões do voto condutor do Acórdão, a DRJ esclareceu que a DCOMP em questão contém **erro formal** (que foi **superado** na análise), **pois indicou como estimativas componentes do saldo negativo apenas aquelas relativas a 01/2008 e 02/2008.**

Superando o equívoco, procedeu à análise de todas as parcelas integrantes do Saldo Negativo do período e verificou as estimativas de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e agosto de 2008 foram quitadas integralmente mediante DARF, e as estimativas restantes foram quitadas preponderantemente mediante compensação.

A DRJ fez a análise de cada uma das estimativas compensadas sob **ótica alheia** ao entendimento pouco depois consolidado no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 e na **Súmula CARF nº 177.**

Assim, admitiu que integrassem o Saldo Negativo as parcelas do Direito Creditório correspondentes a estimativas compensadas, **no limite da homologação de cada uma dessas compensações.**

Destacou apenas as estimativas dos meses 11 e 12 de 2008, **inadmitidas** na formação do direito creditório pois não foram declaradas em DCTF.

Nada se disse acerca das supostas retenções sofridas (não informadas na DCOMP) e os comprovantes de rendimento mencionados na Manifestação de Inconformidade não foram anexados pelo Contribuinte.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando apenas que:

- **O Acórdão Recorrido**, ao avaliar as estimativas compensadas, considerou na formação do Saldo Negativo, por engano, os valores originais do direito creditório usado para referidas compensações, e não seu valor atualizado que foi o efetivamente usado para a quitação das estimativas. Faz análise item a item, como o seguinte caso, em que alega que o Acórdão Recorrido teria considerado na formação do direito creditório o montante de R\$26.898,51, quando deveria ter considerado R\$41.663,10 (valor efetivamente amortizado do débito)

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 03448.72401.311209.1.7.04-0830 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 31/12/2009
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 26.898,51
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 41.394,11

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10660-900.039/2010-99	2362	01-04/2008	REAL	30/05/2008	Principal	41.663,10	41.663,10	41.394,11	0,00	0,00	41.394,11	268,99

- O Acórdão Recorrido desconsiderou as retenções de IRRF sofridas pelo Recorrente, no total de R\$ 161.509,24, indicadas na Ficha 54 da DIPJ do ano-calendário de 2008, cuja imagem colaciona.

Requeru, por isso, que o processo fosse baixado em diligência e que fosse reconhecido o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 no valor original de R\$ 318.110,86 com a consequente **homologação parcial** do PER/DCOMP em debate.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Mérito

No mérito entendo que a análise deve ser segmentada em duas partes.

A primeira diz respeito às supostas retenções sofridas na fonte pelo Recorrente, cujos respectivos comprovantes de rendimento ele alega ter acostado, mas não acostou.

Considerando que nos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação o ônus probatório é atribuído ao contribuinte, que só pode promover a compensação valendo-se de direito creditório líquido e certo, caberia ao contribuinte ter demonstrado o erro de fato na transmissão da DCOMP (tarefa que foi cumprida de ofício pela DRJ) e comprovar ter sofrido as retenções informadas em sua DIPJ. O Recorrente não acostou aos autos os alegados comprovantes de rendimentos, nem qualquer outra prova de que sofreu as referidas retenções e ofereceu-as à tributação no período, razão pela qual não podem compor o Direito Creditório.

A segunda análise, por sua vez, diz respeito à possibilidade de que estimativas compensadas integrem o Saldo Negativo pleiteado independentemente de seu estado de homologação. Essa possibilidade foi reconhecida e tornada vinculante pouco depois da emissão do Acórdão Recorrido, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 e da Súmula CARF nº 177.

Ocorre que o nem mesmo o contribuinte pleiteia o reconhecimento integral do direito creditório decorrente das estimativas compensadas, contrariamente, pleiteia a sua homologação parcial limitada ao direito creditório original de R\$ 318.110,86 (incluindo-se aí as retenções alegadamente sofridas).

O pedido do contribuinte, (superada a questão das retenções) decorre da verificação de que, ao avaliar quais e quanto das estimativas compensadas homologadas parcialmente poderiam integrar o Saldo Negativo de 2008, o Acórdão Recorrido limitou o impacto no Saldo Negativo ao montante original do direito creditório usado para compensar referidas estimativas, quando deveria ter considerado seu valor atualizado, pois é ele que quita os débitos das estimativas.

Neste ponto, assiste razão ao Recorrente, devendo ser considerado na formação do Saldo Negativo do ano-calendário de 2008 o montante amortizado dos débitos informados nas DCOMPs nºs 03448.72401.311209.1.7.04-0830; 06774.62714.311209.1.7.04-0055; 00192.19304.311209.1.7.04-0004, 22518.56168.311209.1.7.04-4295, conforme o quadro a seguir:

Nº DCOMP	Homologado	Considerado DRJ	Diferença	Situação
13316.18453.240508.1.3.01.8270	19.513,27	19.513,27	-	Homologado Integralmente
32715.69507.240508.1.3.04-9184	74.613,81	74.613,81	-	Homologado Integralmente
03448.72401.311209.1.7.04-0830	41.394,11	26.898,51	14.495,60	Homologado Parcialmente
06774.62714.311209.1.7.04-0055	9.914,92	6.726,09	3.188,83	Homologado Parcialmente
00192.19304.311209.1.7.04-0004	8.069,71	5.288,15	2.781,56	Homologado Parcialmente
22518.56168.311209.1.7.04-4295	3.625,83	2.414,97	1.210,86	Homologado Parcialmente
Total	157.131,65	135.454,80	21.676,85	
DARF	7.852,32	7.852,32	-	
Total recolhimento	164.983,97	143.307,12	21.676,85	

3. – Dispositivo

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento reconhecendo na formação do direito creditório o montante adicional de R\$ 21.676,85.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

ACÓRDÃO 1201-007.153 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10660.900124/2011-38

DOCUMENTO VALIDADO